

PRINCIPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Fernando Barros
Charles Pansolim¹
Ralf Lins²
Gislei da Silva³

RESUMO: Este artigo tem como finalidade trazer a discussão sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, mencionando seus aspectos reflexivos sobre a preocupação e um cuidado com a natureza e a questão ambiental e política que este assunto envolve. Esse tema é de suma importância, pois se trata do comportamento de toda coletividade tanto da geração atual quanto das gerações futuras. Também chamado de princípio da solidariedade Inter geracional, por se tratar de assuntos que envolvem varias gerações fomenta a questão da sustentabilidade, do equilíbrio econômico e a exploração do meio ambiente, este principio tem como intuito a busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos ambientais. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi estudo de cunho bibliográfico através de pesquisas em doutrinas, jurisprudências, legislação, internet, revistas e outros meios tendo como objetivo maior reflexão e compreensão sobre este assunto.

PALAVRAS - CHAVE: Sustentabilidade. Desenvolvimento. Meio Ambiente.

INTRODUÇÃO

Atualmente este princípio é bastante discutido, pois a variação de temperatura, a preocupação da utilização do meio ambiente pelas gerações futuras, o aquecimento global, todos esses aspectos estão sendo vivenciado de maneira veemente. Vários países estão tendo uma oscilação muito grande de temperatura e mudanças nas correntes marítimas, e o principal motivo é o uso imprudente de gases tóxicos na atmosfera. Este fenômeno é chamado de aquecimento global.

O objetivo desse trabalho é demonstrar o quão é prejudicial não ter o devido cuidado com o meio ambiente se preocupando somente com a economia e a política. O desenvolvimento econômico do mundo trouxe como consequência o desgaste, a destruição parcial do meio ambiente sob as praticas absurdas do capitalismo, pois o mesmo visa somente a produção em grande quantidade não se

¹ Discentes do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Charles Pansolin, estudante, e-mail: charles2pansola@gmail.com

² Ralf Lins, estudante, e-mail: rafflins@hotmail.com

³ Gislei da silva, estudante, e-mail: gisleifacul@gmail.com.

preocupando com a qualidade de vida dos atuais e dos futuros moradores deste planeta. Não obstante, as organizações internacionais, ou até mesmo a própria sociedade, vendo a necessidade de preservar o meio ambiente tem cada vez cobrado mais as empresas a desenvolver formas de exercer suas atividades de maneira mais sensata em prol de toda coletividade. Os próprios consumidores, quando vão em busca de produtos ou até mesmo serviços, estão selecionando aqueles que tem função social, ou que desenvolve algum trabalho neste sentido.

Este artigo visa alertar que existem preceitos éticos de sustentabilidade no que se trata de melhoria da qualidade de vida do homem, dos interesses econômicos e sociais, porém não se descuidando de um bem tão precioso e essencial para a continuidade de vida na terra que é o meio ambiente como um todo, dos possíveis impactos ambientais que essa falta de cuidado pode trazer.

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO AMBIENTAL

O conceito de desenvolvimento sustentável apareceu pela primeira vez no início da década de 1980 quando a ONU criou uma assembleia geral para discutir temas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no qual foi presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland. Nesta assembleia, um grupo de cientistas ligados a ONU elaboraram um documento chamado *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), também conhecido por Relatório Brundtland, o qual se fez duras críticas pelo modelo de desenvolvimento utilizado pelos países industrializados e também foram discutidos vários outros assuntos ligados ao tema. Este relatório mencionava: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. A partir deste relatório o conceito de desenvolvimento sustentável se torna conhecido.

A definição de Desenvolvimento Sustentável menciona que “é um processo de desenvolvimento econômico em que se procura preservar o meio ambiente, levando-se em conta os interesses das futuras gerações”. Neste principio é firmado em um trinômio quais sejam, social, ambiental e econômico. Já a sustentabilidade é um sistema de organizações que tem entre suas características a diversidade, a reciclagem, a flexibilidade, a interdependência entre outras tendo como função a redução das desigualdades sociais, o crescimento econômico evitando a degradação ambiental e também a descontrolada exploração dos recursos naturais. (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6973. Acesso em: 02 maio. 2015).

No Direito ambiental existem vários dispositivos que se destinam a preservar ou influenciar a utilização moderada dos recursos naturais das gerações presentes sem prejudicar a utilização dos mesmos recursos pelas gerações futuras, inclusive dando competência a todos os entes federativos a legislar sobre a matéria.

Este princípio do desenvolvimento sustentável tem seu preceito na Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”

Quando se menciona a palavra “todos”, refere-se não só aos brasileiros naturalmente nascidos no Brasil, mas também os estrangeiros que aqui residem. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é a junção do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Todavia este artigo irá salientar o meio ambiente como um todo apontando aspectos econômicos e políticos. Podemos destacar também outros elementos que se enquadram no meio ambiente ecologicamente equilibrado, quais seja, o saneamento básico, o transporte público adequado entre outros.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o desenvolvimento sustentável esta previsto na lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 2º:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

A preservação que esta descrita no artigo supracitado é feita através de órgãos é feita pelo SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) que agrega todos os entes federativos. Esta politica expõe o meio ambiente como patrimônio publico, por tal motivo deve ser devidamente protegido e para sua utilização é necessário um planejamento e fiscalização da utilização dos recursos naturais, proteção da fauna, flora e de todo ecossistema, tem intuito de incentivar pesquisas deste gênero, recuperar algumas áreas degradadas, a instrução e educação ambiental, dentre outros. (LEITE, pg. 195, 2001)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA SUSTENTABILIDADE E SEU DESENVOLVIMENTO

“Percebe-se que recursos ambientais podem se esgotar de acordo com um lapso temporal, não se admite neste sentido que as instituições financeiras também

tenham seus recursos inesgotáveis. Através disso analisa-se o entrosamento entre a economia e meio ambiente. Havendo a necessidade de desenvolver de maneira sustentável, com planejamento, para que os meio de recursos não se esgotem e seja inofensivo. Com isso, o desenvolvimento sustentável, vem como uma forma de proteger as atividades realizadas pelos homens em relação ao seu ambiente de convívio, para que seja possível garantir um meio ambiente de qualidade para as gerações vindouras.” (FIORILLO, pg. 28, 2009)

Analisando a questão histórica com a interpretação do instituto, pode observar que não se coadunam. Isto porque o liberalismo não se opera diante da revolução das massas. Contra a transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebe-se a necessidade de um padrão estatal que venha intervir para que o mercado econômico tenha um reequilíbrio.

Assim o entendimento sobre desenvolvimento, formados em um Estado liberal, altera-se por não ter recepção perante a sociedade moderna. Neste sentido passou a cobrar uma postura ativa por parte do Estado como forma de socorrer os valores ambientais, passando a ter outra forma de interpretação ao conceito desenvolvimento. O meio ambiente e o desenvolvimento protegidos, passaram a fazer parte de um objetivo comum, sendo pressuposto a conversão de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

Para o alcance de um equilíbrio entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e uso dos recursos naturais, é necessário que se planeje o território e leve em consideração a limitação da sustentabilidade. O benefício do desenvolvimento sustentável deve considerar a totalidade do território nacional, as áreas urbanas e rurais, como também a sociedade, para o povo, e muito relevante levar em consideração as necessidades culturais e criativas do país.

A notoriedade da abrangência do princípio do desenvolvimento sustentável para as sociedades degradadas, sem um padrão de concorrência e iniciativa, é de nítida importância, e sem isso um futuro caos ambiental é de convicta certeza. Como a importante relevância de um desenvolvimento econômico para uma sociedade. Porém a um meio ambiente preservado e um desenvolvimento econômico devem ser harmônicos, de forma que um não gere a anulação do outro.

Com todos esses fatos a Constituição Federal de 1988 viu a necessidade de um tratamento quanto ao crescimento das atividades econômicas. Não permitindo o seu crescimento de forma alheia aos fatos contemporâneos. Tornando de forma primordial a preservação do meio ambiente, que diante a sua degradação automaticamente diminui a capacidade econômica do país, impossibilitando a atualidade e as gerações futuras de desfrutar de uma vida saudável e com qualidade.

COM ISSO, SEGUNDO CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO:

“A livre iniciativa que rege as atividades econômicas passou a ter outra interpretação. A disposto na Constituição sobre “livre

iniciativa” passa a ter interpretação de forma mais restrita, em sua significativa não existe liberdade sobre a livre iniciativa, diante de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Almeja o entrosamento entre ambos sem que a ordem econômica venha inviabilizar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sem o meio ambiente equilibrado inviabilizar o desenvolvimento econômico.” (FIORILLO, pg. 31, 2009).

Tendo isso como base a Constituição Federal dispõe que a ordem econômica, com seus fundamentos na livre iniciativa, e valorizando o trabalho humano, deve se padronizar pelos ditames da justiça social, com respeito ao princípio da defesa do meio ambiente, disposto no inciso VI, do art. 170 da Constituição Federal. Caminhando juntas a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, sendo a ordem econômica voltada à justiça social. Conforme o dispositivo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O objetivo central é de assegurar uma existência digna, por meio de uma qualidade de vida. Desta forma o princípio não visa impedir o crescimento econômico. Tendo como certo que é frequente nas atividades econômicas, gerar algum tipo de degradação ambiental. Com isso busca-se uma forma de minimizar esses impactos que os projetos econômicos possam causar, pois se analisar conforme contextualizado nenhuma indústria poderia ser instalada pois iria deteriorar o meio ambiente. Como meio de possibilitar as atividades econômicas, vê a necessidade de instrumentalizar meios para que a degradação seja da menor forma possível.

VALE O PRECEITO DO PROF. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, QUE DISPÕE:

“A inserção deste princípio significa que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente pode ser instalada? A resposta é negativa. A eficácia da norma consiste em fixar uma interpretação que leve à proteção ao meio ambiente. Todo o esforço da ordem econômica de ser voltado para a proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no art. 170, em seus incisos.” (ARAUJO, pg. 37, 1992).

Neste sentido, coloca-se o princípio do desenvolvimento sustentável como uma forma de atender as necessidades atuais com o intuito de desenvolvimento preservando as gerações futuras.

CONCLUSÃO

Após efetuar essa análise, conclui-se que a Constituição Federal quando estabeleceu em seu conteúdo que o direito ambiental é um direito fundamental á sadia qualidade de vida deu-se suma importância a compreensão deste direito, trazendo consigo a valoração da preservação ambiental para que as presentes e futuras gerações possam usufruí-las de forma consciente.

Podemos mencionar que as empresas tem a função de equilibrar os elementos econômicos e ambientais decorrentes de sua produção, e também tem o dever de intitular programas de prevenção ambiental possibilitando a sociedade em participar na defesa destes programas, viabilizando assim que os consumidores avaliem com consciência os produtos e os produtores.

Não há dúvidas que é necessário um crescimento econômico, social, cultural, político, entre outros. O mundo precisa se desenvolver, todavia este crescimento e desenvolvimento terá que ser de maneira planejada e sustentável, visando o futuro de todas as gerações. O progresso, a ambição, a necessidade de crescimento está no instinto do homem, porém teremos que ter a consciência de que estamos num processo acelerado e perigoso de destruição do meio ambiente ameaçando assim a humanidade que ainda nem está entre nós. Com isso, entendendo a responsabilidades das presentes gerações e as perspectiva das futuras gerações conseguiremos manter o tão desejado equilíbrio ambiental.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado, 2ª. Edição. São Paulo, Ed. Método, 2011

LEITE, José Rubens Morato, Direito Ambiental Simplificado, 1ª edição, São Paulo-SP, editora Saraiva, ano 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

ARAUJO, Luiz Alberto David, Direito Constitucional e Meio Ambiente, Revista do Advogado da AASP, São Paulo, 37:67, 1992.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 10ª ed., ver. Atual. e amplia., São Paulo, Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6973. Acesso em: 02 maio. 2015

BRASIL. lei 6938 de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.